



## CONFERÊNCIAS MUNDIAIS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL<sup>1</sup>

Cecilia Zanon Rossato<sup>2</sup>

Waleska Mendes Cardoso<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o direito ambiental internacional a partir das conferências mundiais sobre direito ambiental. Para esta pesquisa, foi levado em consideração primeiramente a origem do direito ambiental internacional, partindo para uma análise histórica das principais convenções realizadas, com o intuito de compreender e estabelecer a importância dessas conferências para o meio ambiente, juntamente com o que já foi conquistado a partir destas. Neste sentido compreende-se que ainda existe muito a ser feito no âmbito do direito ambiental, na busca de possibilitar um convívio em equilíbrio dos povos com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental Internacional. Conferências Mundiais. Meio Ambiente.

### INTRODUÇÃO

O direito ambiental ainda hoje é um tema que muitas vezes é deixado de lado pela sociedade, por não se considerar, à primeira vista, um assunto de grande relevância.

O objetivo do presente artigo é analisar a importância que o direito ambiental vem ganhando no âmbito internacional, a partir de conferências mundiais realizadas, no sentido de estabelecer parâmetros e princípios que garantam a proteção do meio ambiente junto com uma relação de equilíbrio entre este e as nações.

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado como instrumento de avaliação do 7º semestre da disciplina de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Autora. Aluna do 7º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Email: ceciliazanon@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Mestra em Filosofia – UFSM, Especialista em Direito Socioambiental – PUCPR, Bacharel em Direito – UFMS. Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Email: waleska.cardoso@fadisma.com.br



Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, assim como em artigos online e sites da internet. O artigo foi desenvolvido de forma a, primeiramente, analisar a origem do direito ambiental internacional, seguindo-se de um histórico acerca das principais conferências realizadas no âmbito internacional, delimitando a importância e os aspectos positivos que cada uma garantiu, para finalmente fazer uma breve análise dos resultados obtidos, principalmente no Brasil, através destas convenções firmadas.

O trabalho insere-se na Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, na linha de pesquisa Meio Ambiente, Ecologia e Transnacionalização do Direito.

## 1. ORIGEM DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional é um ramo do direito relativamente novo, tendo em vista que somente a partir da segunda metade do século XX é que começam as preocupações em relação à preservação do meio ambiente. Porém, é a área que mais tem se modificado nos últimos anos.

Isto se dá pelo fato de que o direito ambiental não pode ser tratado de forma isolada pelos Estados. Assim, tem sido desenvolvida uma consciência acerca da importância do direito internacional para integrar medidas que possam alterar as consequências de milhares de anos de total desrespeito pelo meio ambiente.

A fim de conceituar o direito ambiental internacional, para uma melhor compreensão do que ele significa, cita-se a definição de H. Accioly que caracteriza como:

o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos. (ACCIOLY, 2009, p. 12)



Para Geraldo Silva, o direito ambiental internacional pode ser definido como aquele que “trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente...”. (SILVA, 2002, p.5)

Deste modo, o direito ambiental internacional surgiu com a finalidade de regular as relações dos Estados e das pessoas com o meio ambiente, no intuito de preservá-lo e desenvolver medidas para prevenir aquilo que ainda se encontra a salvo, procurando soluções a fim de reparar os danos que já foram causados, na busca de estabelecer o mais próximo possível a sua forma natural originária.

De acordo com G. Soares, o direito ambiental internacional teve sua origem através de:

uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça entre elas; a tais fatos incorporou-se uma tomada de consciência por parte, não só dos indivíduos, de suas associações nacionais ou internacionais, concretizadas em poderosas entidades ambientalistas (força essa proveniente de posições críticas aos Governos, típicas do segundo pós-guerra), como também dos Estados, no sentido de buscarem-se os meios de reestabelecer um equilíbrio entre o homem e seu meio ambiente, por meio da atuação dos mecanismos jurídicos. (SOARES, 2001, p. 21)

O direito ambiental internacional é composto pelas regras de direito internacional e tem como principal fonte os Tratados e as Convenções. Estes podem ser convencionados através de Conferências que estabelecem direitos e deveres entre as partes contratantes ou diretrizes a serem seguidas pelos entes signatários. A maioria das fontes de direito internacional se caracteriza por constituírem normas *soft-law*, por não possuírem natureza cogente nem vinculante, necessitando da ratificação dos Estados a fim de que produzirem efeitos.

Para um bom entendimento do direito ambiental internacional, é necessário o conhecimento das diversas conferências internacionais ambientais realizadas nos séculos XX e XXI.



## 2. HISTÓRICO DAS CONFERÊNCIAS

A preocupação com o um meio ambiente saudável e equilibrado só teve início a partir do século XX. As primeiras regulamentações que surgiram sobre o meio ambiente, em geral versavam sobre a caça e a pesca, mas não no sentido de proteção das espécies, e sim, de buscar controlar e manter os interesses econômicos e comerciais da época.

Desta forma, todas as preocupações existentes em relação ao meio ambiente decorriam sempre de algum problema já identificado, como a poluição das águas, a diminuição das espécies devido à pesca, entre outras questões sempre referentes à manutenção de interesses econômicos.

A primeira vez em que é considerado haver uma reflexão no sentido de identificar o problema dentro de um conjunto ocorreu no I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, ocorrido em Paris na França, em 1923, que constituiu adoção de certos tratados entre os participantes.

No entanto, para maioria dos autores, o evento que representa o ponto de partida do movimento ecológico é a Conferência das Nações Unidas de 1972, realizada na cidade de Estocolmo na Suécia. Neste período fica evidente a necessidade de uma regulamentação que protegesse o meio ambiente, na busca pelo desenvolvimento de uma consciência ambiental. Esta conferência significou a instituição do direito ambiental internacional.

### 2.1. Conferência das Nações Unidas – Estocolmo, 1972.

Antes mesmo da realização da conferência, durante as reuniões preparatórias, evidenciou-se a existência de um confronto entre os objetivos dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento.



A conferência teve como propósito frear e diminuir a poluição juntamente com a degradação do meio ambiente.

Na ocasião, foi constituída a Declaração de Estocolmo, na qual foi estabelecida a necessidade de haver um ponto de vista e princípios comuns para todos os Estados, a fim de guiar os povos para a preservação e melhoria do meio ambiente.<sup>4</sup>

No preâmbulo da mencionada Declaração, dos sete pontos considerados como fundantes da Declaração de Estocolmo, especificamente no ponto 6, há uma importante referência acerca do objetivo da Conferência, de forma que:

atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. **Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.** (grifou-se) (ONU. Declaração..., 1972, ponto 6)

Na ocasião, foram ainda estabelecidos os vinte e seis Princípios comuns, um Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma Resolução sobre os aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU, e a criação de um organismo especializado – o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Pnuma). (SOARES, 2001, p. 54)

Em relação à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e ao que por ela foi conquistado, o autor R. Soares refere que a Declaração

---

<sup>4</sup> Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. “Considerando a necessidade de um ponto de vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente, proclama que:” “ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. 1972.”



sobre o Meio Ambiente Humano possui a mesma relevância que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em função da definição de parâmetros e princípios a fim de reger as relações do Direito Internacional (SOARES, 2001, p. 55).

## **2.2. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio de Janeiro, 1992, Rio-92**

Ainda que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano tenha sido considerada um sucesso na busca pelo estabelecimento de uma consciência em relação ao meio ambiente, a realidade demonstrava outra coisa.

“[O] que se via era um desgaste cada vez maior do meio ambiente atribuído à crescente demanda de recursos escassos e pela poluição dos mares, rios e da atmosfera, causada, em 80 a 90% dos casos, pelos países industrializados” (SILVA, 2002, p. 33), assevera G. Silva. Isto decorre dos contrastes sociais entre os países desenvolvidos com sua economia baseada na industrialização, o que contribuiu para serem os grandes responsáveis pela poluição global e os países em desenvolvimento.

Neste sentido, de acordo com G. Soares

emergiu a oposição política, entre, de um lado, continuarem os Estados industrializados com suas práticas, e de outro, criarem-se santuários de purificação, verdadeiros “zoológicos ambientais”, ou “jardins botânicos continentais” estáticos e preservados, nos países em vias de desenvolvimento. (SOARES, 2001, p. 71)

Diante de pressões diplomáticas dos países em desenvolvimento, juntamente em virtude de alarmantes dados sobre o desequilíbrio ambiental, tornou-se clara a necessidade de uma convocação para uma nova conferência. Sendo assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas constituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, responsável pela elaboração de um relatório que abordasse os principais problemas referidos pelos países.



A Comissão estabeleceu três grandes grupos de questões, a partir dos resultados do relatório, selecionando os principais problemas ambientais: (i) questões ligadas a poluição, (ii) questões ligadas aos recursos naturais e (iii) questões ligadas à pessoa humana.

O Brasil ganhou destaque internacional ao se oferecer como sede para a conferência, mas também por ter realizado importantes atos regionais sobre meio ambiente e desenvolvimento, e por demonstrar nítido compromisso dos setores da sociedade civil em contribuir para o evento.

A conferência, que também ficou conhecida como a Cúpula da Terra, contou, conforme dados de G. Soares (2002, p. 76), “com a participação de 178 Governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado ou de Governo”. De acordo com o autor, “a ECO/92 foi a maior conferência já realizada pelas Nações Unidas, até aquele momento histórico, realizada entre os dias 1º e 12-6-1992.” (SOARES, 2002, p. 76)

Os resultados da Rio-92 foram a Carta da Terra, a Agenda 21, as Convenções sobre a Mudança de Clima e a Biodiversidade e a Declaração de Princípios sobre o Manejo das Florestas.

A Agenda 21 estruturou um extenso documento no qual foram previstos os objetivos, atividades, dados, informações, implantação de programas, compondo um planejamento para que, até o ano 2000, fossem solucionados os diversos problemas ambientais previstos pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Convenção sobre a Mudança Climática obteve resultados satisfatórios ao estabelecer regras mais específicas sobre a emissão de gases poluentes na atmosfera, que induzem o efeito estufa.

A Convenção sobre a Biodiversidade teve como propósito a preservação de espécies animais e vegetais em seu habitat natural. O artigo 1º da Convenção prevê que:



os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentada de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (ONU. Convenção ..., 1972)

A Conferência no Rio de Janeiro tinha como objetivo ampliar o alcance do direito ambiental para que ele tratasse de outros pronunciamentos relevantes, de natureza jurídica, além de meras recomendações, com base na Declaração de Estocolmo, criando uma obrigação mais ampla, que conforme refere G. Silva:

a Declaração do Rio de Janeiro, ao enumerar uma série de direitos e obrigações foi um passo além da recomendação da Assembleia Geral, visto que, no Princípio 27, se acolheu o princípio de que os Estados e os povos devem cooperar “para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável. (SILVA, 2002, p. 41)

Assim, é indiscutível a relevante importância que a Conferência do Rio de Janeiro, ou Rio-92, obteve diante do cenário do direito ambiental internacional, trazendo inúmeras inovações e buscando estabelecer o desenvolvimento sustentável, através da integração do meio ambiente e da sociedade.

### **2.3. Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo, 2002, Rio+10**

A Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável teve como objetivo avaliar e monitorar todos os avanços dos acordos adotados pela Rio-92, seguindo na busca da efetiva implementação da Agenda 21.

Desta forma, foi uma Cúpula de implementação, realizada para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis. (ONU, ONU e Meio ambiente).





A partir disto, os Estados-Membros concordaram com a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e sobre um Plano de Implementação que detalhou as prioridades para a ação.

#### **2.4. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, 2012, Rio+20**

Realizada na cidade do Rio de Janeiro, de 13 a 22 de junho de 2012, recebeu esta denominação (RIO+20) por marcar os vinte anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92.

A conferência teve como objetivo

a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes. (ONU, 2012)

Os dois principais temas da conferência foram a (i) economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e (ii) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

No que concerne à sustentabilidade na Organização da própria Rio+20, o Governo brasileiro criou uma Coordenação de Sustentabilidade, no âmbito do Comitê Nacional de Organização. A função da Coordenação foi “analisar e propor ações para reduzir, mitigar ou compensar os impactos ambientais e sociais gerados pela conferência.” (ONU, 2012)

As ações da Rio+20 foram organizadas em nove dimensões: (i) gestão das emissões de gases de efeito estufa, (ii) recursos hídricos, (iii) resíduos sólidos, (iv) energia, (v) transporte, (vi) construções sustentáveis, (vii) compras públicas sustentáveis, (viii) turismo sustentável e (ix) alimentos sustentáveis.



Todas as conferências acima tratadas representaram uma grande mudança no paradigma do direito ambiental. A seguir, são trabalhadas algumas das conquistas destes eventos.

### 3. CONQUISTAS DAS CONFERÊNCIAS

A Conferência de Estocolmo, segundo o autor G. Soares, trouxe como consequência para o Brasil, a obtenção de um Decreto que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente, começando suas atividades em 1974. (SOARES, 2001, p. 55)

A Conferência do Rio Janeiro (1992) trouxe inúmeros benefícios para o Brasil, ao ampliar a visibilidade do país pelo mundo, já que se ofereceu para sediar a grande Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Neste ano, o país já havia inserido, no seu texto constitucional – recém – promulgado, os valores e princípios ambientais cunhados na Declaração de Estocolmo (1972), sendo vanguardista a reconhecer em sua ordem jurídica o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental.

Importante destacar também a atuação do país na busca pela elaboração de atos e de projetos na defesa dos interesses dos países em desenvolvimento. Dentre os atos importantes, G. Soares (2001, p. 75) destaca a Declaração de Canela dos Presidentes do Cone Sul com vistas à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Para C. Silva, outros resultados da Rio-92 que merecem destaque são:

a adoção de duas convenções multilaterais – Convenção-Quadro Nas Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos governos – Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21 e Declaração de Princípio sobre Florestas. Merece destaque a incorporação à Declaração do Rio do conceito de desenvolvimento sustentável, forjado pelo relatório Brundtland. (SILVA. Núcleo de Estudos...)



A Conferência de Joanesburgo trouxe como significativos resultados, conforme C. Silva:

a fixação ou a reafirmação de metas para a erradicação da pobreza, água e saneamento, saúde, produtos químicos perigosos, pesca e biodiversidade; a inclusão de dois temas de difícil progresso em inúmeras negociações anteriores (energias renováveis e responsabilidade corporativa); a decisão política de criação de fundo mundial de solidariedade para erradicação da pobreza; e o fortalecimento do conceito de parcerias entre diferentes atores sociais para a dinamização e eficiência de projetos. (SILVA. Núcleo de Estudos...)

Dentre os resultados parciais da Rio+20 destaca-se a criação da Cúpula dos Povos e do Comitê Nacional de Organização para garantir que a própria conferência adotasse os pilares do desenvolvimento sustentável.

Com menos de dois anos da realização desta última conferência, não é possível ainda ter conhecimento dos seus resultados. No entanto, alguns resultados parciais já demonstram que ações integradas dos países, juntamente com colaboração com empresas e organizações, para o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos, em 2012 e nas outras convenções, estão realmente efetivando mudanças para a preservação do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e fim da fome no mundo.

Segundo a FAO, a redução no Brasil superou a marca de 54%. Em 1990, 15% da população nacional passava fome. Hoje, essa taxa caiu para 6,9%. Em números absolutos, a redução de 40% é uma das maiores do mundo e duas vezes mais acelerada que a média mundial. A entidade confirmou que o Brasil, ao lado de cerca de 30 países, já atingiu as Metas do Milênio, criadas pela ONU para reduzir a fome no mundo. (Brasil atinge..., 2013)

Assim sendo, vemos que as conferências têm produzido efeitos na esfera mundial, na busca pela preservação do meio ambiente, e que muitos efeitos relevantes estão ocorrendo, ainda que ainda haja muito que ser feito. O melhor resultado, entretanto, é a construção de um espaço internacional para discussões sobre questões ambientais e a possibilidade de os Estados buscarem soluções



integradas para problemas sociais, econômicos e políticos que se refletem, de todo o modo, nos problemas ambientais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente artigo é possível identificar inúmeros esforços de diversos países no sentido de elaborar mecanismos de proteção ao meio ambiente. O direito internacional possui papel preponderante nesta luta, ao não considerar os Estados de forma isolada, e ao promover o encontro entre as diversas entidades mundiais na busca por soluções que visem ao máximo à prevenção e a manutenção do direito ambiental.

Importante destacar que os avanços alcançados através dessas Conferências são muito maiores do que se pode imaginar, se pensarmos sob a esfera econômica, sob a qual cada Estado busca para si o melhor desenvolvimento a partir do menor gasto possível. E, por óbvio, que a preocupação com o meio ambiente induz a práticas que nem sempre representam essa busca. Desta forma, a intenção é possibilitar que os países possam desenvolver-se economicamente sem degradar o meio ambiente.

É claro que muito ainda deve ser feito, mas é importante destacar todo o trabalho já realizado, em um tema que somente passou a ser discutido no século passado, e é uma das áreas que mais se modifica no cenário mundial.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em 27 set. 2014.



\_\_\_\_\_. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/.../estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/.../estocolmo.doc)>. Acesso em 12 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Biodiversidade.** Disponível em: [www.mma.gov.br/biodiversidade/.../7512-principio-d...](http://www.mma.gov.br/biodiversidade/.../7512-principio-d...) Acesso em 12 set. 2014.

**BRASIL atinge metas do milênio em relação ao combate à fome, diz FAO.**

Opera Mundi. Redação. São Paulo - 01/10/2013 - 11h38. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/31550/brasil+atinge+metas+do+milenario+em+relacao+ao+combate+a+fome+diz+fao.shtml>>. Acesso em 27 set. 2014.

ONU. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <[www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/](http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/)>. Acesso em 12 set. 2014.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional.** 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado.** Boletim do Legislativo nº 6. Disponível em:

<[www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais](http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais)>. Acesso em 14 set. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001.